



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06491/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DO POÇO**. Prestação de Contas da Prefeita Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo da Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal de Riachão do Poço. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00060/22

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A unidade de instrução, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 3450/3472, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06491/21

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 321/2019, publicada em 18/11/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 21.411.809,00;
2. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.564.723,60, equivalente a 40,00% da despesa fixada na LOA;
3. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.562.000,00, especiais, no montante de R\$ 601.376,24, e extraordinários, na importância de R\$ 402.792,00, todos com a devida autorização legislativa;
4. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 17.960.262,56, equivalendo a 83,88% da previsão inicial;
5. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 18.304.396,49, representando 85,49% do valor fixado;
6. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 11.615.318,38;
7. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 17.749.610,56;
8. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 83,69% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
9. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 31,58% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,87% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades constatadas:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06491/21

R\$ 344.133,93;

2. Ausência de arrecadação do IPTU;
3. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF (64,01%);
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor de R\$ 200.532,28;
5. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 20.925,24.

Após a apresentação da defesa de fls. 3477/3506 por parte da gestora responsável, os autos retornaram à unidade técnica, que emitiu o relatório de fls. 3514/3526, considerando como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 344.133,93;
2. Ausência de arrecadação do IPTU; e
3. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF (64,01%);

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3529/3536, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo, assim como a REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas no tocante aos atos de gestão da Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativas ao exercício de 2020;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06491/21

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, na gestão da Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, concernente ao exercício de 2020, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com alusão ao déficit de execução orçamentária, apesar da inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal, o valor (R\$ 344.133,93), corresponde 1,19% da receita arrecadada, não



PROCESSO TC Nº 06491/21

comprometendo o equilíbrio financeiro. Com efeito, deve-se recomendar para se evitar a reincidência da aludida mácula.

- Quanto à falta de efetiva arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aludida omissão configura transgressão ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, representando considerável ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. Em sede de defesa, a ex-gestora apresentou TAC firmado com o Ministério Público, em 2020, fls. 3502/3506, visando afastar a ação negligente da edilidade nesta matéria e delinear as medidas de otimização, capazes de dar eficiência à arrecadação do IPTU no âmbito do município. Portanto, o Relator entende que, com o compromisso assumido, as contas não devem sofrer restrições, cabendo, no entanto, recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
- No que tange aos gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se que no percentual apontado pela Auditoria (64,01%), foram computadas as despesas com obrigações patronais e inativos. Sem esse cômputo, na conformidade do Parecer Normativo PN TC 12/2007, o percentual do Município é de 52,44% da RCL, abaixo, portanto, do limite máximo (60% da RCL) estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 31,58% da receita de impostos e transferências;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06491/21

- Remuneração e valorização do magistério – 83,69% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 17,87% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas da Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06149/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00109/18)
06243/19	2018	Parecer Favorável (PPL – TC 00046/20)
07582/20	2019	Parecer Contrário (PPL – TC 00222/21) *

* Encontra-se em fase de análise de Recurso de Reconsideração interposto pela gestora.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06491/21

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o princípio da razoabilidade, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas emita **parecer favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita Constitucional do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, e, em Acórdão separado:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2020; e
2. Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de Riachão do Poço a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06491/21; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 06491/21

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Riachão do Poço este **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita Constitucional do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 29 de junho de 2022

Assinado 4 de Julho de 2022 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2022 às 13:03



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2022 às 10:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Julho de 2022 às 10:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Julho de 2022 às 12:31



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Julho de 2022 às 17:43



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL